



PROCESSO Nº 1692062018-9

ACÓRDÃO Nº 546/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. DIVERSAS INFRAÇÕES. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO APÓS DILIGÊNCIA FISCAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO INCENTIVADO (REFIS). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 343/2025. CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, VI, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O cancelamento de parte do crédito tributário, fundamentado em diligência fiscal que comprovou que mercadorias tidas como de tributação normal já haviam sido tributadas pelo regime de substituição tributária, deve ser mantido, negando-se provimento ao Recurso de Ofício.

A adesão a programa de regularização fiscal incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa ao direito de impugnar ou recorrer na esfera administrativa.

A formalização do parcelamento fiscal acarreta a perda superveniente do objeto do Recurso Voluntário, não havendo mais interesse recursal a ser tutelado.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o contribuinte estiver adimplente com suas obrigações.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro, e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do segundo, por perda de objeto, para **MANTER INTEGRALMENTE** a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001999/2018-89, lavrado em 10/10/2018, contra a empresa **CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.722.553,18** (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 1.627.238,57** (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de ICMS, por violação a dispositivos do RICMS-PB, sendo eles o art. 106, c/c art. 52, Art. 54, e artigos 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l" (1ª infração); art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 (2ª infração); e art. 106, II, "a" (3ª infração), e **R\$ 1.095.314,61** (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e "e" e art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Mantém-se cancelado o crédito tributário no valor de **RS 236.143,83** (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), sendo **RS 134.939,33** (cento e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) de ICMS e **R\$ 101.204,50** (cento e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, pelas razões apresentadas.

Observe-se a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, em razão do parcelamento fiscal, por força do art. 151, VI, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1692062018-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. DIVERSAS INFRAÇÕES. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO APÓS DILIGÊNCIA FISCAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO INCENTIVADO (REFIS). MEDIDA PROVISÓRIA N° 343/2025. CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, VI, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O cancelamento de parte do crédito tributário, fundamentado em diligência fiscal que comprovou que mercadorias tidas como de tributação normal já haviam sido tributadas pelo regime de substituição tributária, deve ser mantido, negando-se provimento ao Recurso de Ofício.

A adesão a programa de regularização fiscal incentivada, instituído pela Medida Provisória n° 343/2025, implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa ao direito de impugnar ou recorrer na esfera administrativa.

A formalização do parcelamento fiscal acarreta a perda superveniente do objeto do Recurso Voluntário, não havendo mais interesse recursal a ser tutelado.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o contribuinte estiver adimplente com suas obrigações.

RELATÓRIO



Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001999/2018-89, lavrado em 10/10/2018 em face da empresa CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

ACUSAÇÃO
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS ICMS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.
Nota Explicativa: - ANALISAMOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DA EMPRESA VIA ECF, ATRAVÉS DA ANÁLISE DA MF - MEMÓRIA FISCAL E MDF – MEMÓRIA FITA DETALHE, NO PERÍODO DE OUTUBRO/2013 A DEZEMBRO/2016. INFORMAÇÕES DO SPED - PERFIL A. IDENTIFICAMOS DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS TENDO EM VISTA QUE MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO NORMAL FORAM FATURADAS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
Dispositivos: art. 106, c/c art. 52, Art. 54, e Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e II, "d" e "l", do RICMS/PB. Penalidade: Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

ACUSAÇÃO
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.
Nota Explicativa: - ANALISAMOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DA EMPRESA VIA ECF, ATRAVÉS DA ANÁLISE DA MF - MEMORIA FISCAL CRUZADA COM O SPED NO PERÍODO DE OUTUBRO/2013 A DEZEMBRO/2016, IDENTIFICAMOS DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS TENDO EM VISTA QUE REDUÇÕES Z DEIXARAM DE SER LANÇADAS NO SPED. DEIXARAM DE SER LANÇADAS VENDAS FATURADAS NAS ALIQUOTAS 7 (ANEXO 13), 17- NORMAL 2013 A 2015 E 18 (NORMAL 2016) - COM ESSA FALTA DE



INFORMAÇÃO NO SPED, CONSEQUENTEMENTE HOUE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL.

Dispositivos: artigos 106, 60, I e II c/c art. 277, do RICMS.

Penalidade: Art. 82, II, "b" da Lei nº 6.379/96.

ACUSAÇÃO

0321 - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa: - ANALISAMOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DA EMPRESA VIA ECF NO SPED FISCAL E OBSERVAMOS QUE MERCADORIAS CUJA ALÍQUOTA ATRIBUIDA FOI DE 7%, NÃO SE ENCONTRAM ELENCADAS NA LISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE AUTOMAÇÃO BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ANEXO 13 REF. AO ART 33 - INC IX- ESTAMOS AUTUANDO O CONTRIBUINTE PELA COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 10% E NO EXERCÍCIO DE 2016 MÊS DE JANEIRO O CONTRIBUINTE INFORMOU A ALÍQUOTA DE 17% EM LUGAR DE 18% E ESTAMOS FAZENDO O COMPLEMENTO DE 1%.

Dispositivos: art. 106, II, "a", do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

O trabalho de fiscalização resultou na exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.958.697,03**, sendo **R\$ 1.196.519,13** de ICMS e **R\$ 1.095.314,66** de multa por infração.

Regularmente cientificado em 18/10/2018 (fls. 59), o contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fls. 61 a 100), na qual alegou, em síntese, nulidade do lançamento por vícios formais, erro na classificação fiscal de operações, caráter confiscatório da multa e ausência de prejuízo ao erário.

Conclusos os autos ao julgador fiscal, Sr. Christian Vilar de Queiroz, foi determinada a realização de diligência para reanálise das operações questionadas pela defesa (fls. 1748 e 1749). Em resposta, a autoridade fiscal apresentou a Informação Fiscal de fls. 1833 e 1834, acompanhada de novas planilhas e demonstrativos (fls. 1751 a 1832), que resultaram na retificação do crédito tributário.

Conclusos os autos, o julgador monocrático proferiu sentença, cuja ementa se transcreve:



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REDUÇÃO INDEVIDA. ILICITUDES CONFIRMADAS.

O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFS utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta, de modo parcial, a imposição tributária para exigir imposto e multa.

A omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, constitui infração tributária, sancionada com multa de 50% sobre o valor do tributo devido, tal como corretamente lançada.

Redução indevida da base de cálculo nas operações de saída, utilizando-se de percentual de redução incorreto.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A decisão julgou o auto de infração parcialmente procedente, fixando o crédito tributário em R\$ 2.722.553,18, sendo R\$ 1.627.238,57 de ICMS e R\$ 1.095.314,61 de multa, e cancelando o montante de R\$ 236.143,83, sendo R\$ 134.939,33 de ICMS e R\$ 101.204,50 de multa.

Em razão da sucumbência parcial da Fazenda Pública, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, interpondo Recurso de Ofício, com base no art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, insistindo nas teses da defesa.

Contudo, em consulta ao sistema ATF, sobreveio a informação de que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização incentivada de débitos fiscais relacionados ao ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive judicializados, instituído pela Medida Provisória 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025. Através do referido programa, o sujeito passivo parcelou o crédito tributário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de reexame da sentença que julgou parcialmente procedente a autuação e do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida decisão.

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício devolve a esta instância o reexame da matéria que resultou no cancelamento parcial do crédito tributário. A decisão monocrática acolheu em parte a defesa do contribuinte no que tange à acusação de "INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES (...) SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL".

A redução do crédito foi devidamente motivada pelo resultado da diligência fiscal determinada em primeira instância. Conforme a Informação Fiscal (fls. 1833/1834), a autoridade autuante, ao reanalisar sua planilha inicial, constatou que, de fato, parte das mercadorias consideradas na autuação já havia tido o ICMS recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, tendo sido encerrada a fase de tributação.

Dessa forma, a sentença agiu corretamente ao expurgar da cobrança os valores indevidamente lançados, ajustando o crédito tributário à verdade material dos fatos, com base em reavaliação da própria autoridade fiscal. Portanto, a decisão de primeira instância que procedeu ao cancelamento parcial do crédito deve ser integralmente mantida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício.

Do Recurso Voluntário - Adesão ao Parcelamento (REFIS)

Após a interposição do Recurso Voluntário, sobreveio fato novo que prejudica a análise de seu mérito: a adesão do contribuinte ao programa de regularização incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025, para o débito em discussão.

A adesão a tal programa configura confissão irretratável e irrevogável da dívida e, por força de disposição legal, implica a renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, bem como a desistência dos recursos já interpostos.

Essa condição resulta na perda superveniente do objeto do Recurso Voluntário, uma vez que o contribuinte, ao optar pelo parcelamento, abdicou de seu direito de litigar, não restando mais interesse recursal a ser apreciado por este Conselho.

Ademais, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o acordo estiver sendo cumprido.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro, e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do segundo, por perda de objeto, para **MANTER INTEGRALMENTE** a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001999/2018-89, lavrado em 10/10/2018, contra a empresa **CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.722.553,18** (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 1.627.238,57** (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de ICMS, por violação a dispositivos do RICMS-PB, sendo eles o art. 106, c/c art. 52, Art. 54, e artigos 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l" (1ª infração); art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 (2ª infração); e art. 106, II, "a" (3ª infração), e **R\$ 1.095.314,61** (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e "e" e art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Mantém-se cancelado o crédito tributário no valor de **RS 236.143,83** (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), sendo **RS 134.939,33** (cento e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) de ICMS e **R\$ 101.204,50** (cento e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, pelas razões apresentadas.

Observe-se a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, em razão do parcelamento fiscal, por força do art. 151, VI, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de outubro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator